



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000220210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004388-77.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - FALIDO, são agravados MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 24 de março de 2021.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004388-77.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

MAGISTRADO: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (FALIDO)

AGRAVADOS: UNIÃO FEDERAL E BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA)

Voto n.º 11464

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA.
 Autorização para realização de equacionamento do passivo tributário da massa falida. Administrador judicial que buscou de forma ativa cumprir sua função de efetuar o pagamento dos credores conforme as preferências legais. Artigo 22, III, 'i', da Lei n.º 11.101/2005. Ausência de prejuízo aos credores. Impossibilidade de se impor a realização de acordo com desconto para a massa, diante do não enquadramento nas hipóteses legais. Art. 1º, §1º, da Lei n.º 13.988/2020. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de gravo de instrumento contra decisão proferida às pp. 36.544/36.547, aclarada pela decisão de pp. 37.383/37.385 dos autos da FALÊNCIA do **BANCO CRUZEIRO DO SUL**, que AUTORIZOU as medidas solicitadas pelo administrador judicial para a realização de equacionamento do passivo tributário da massa falida, determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe a relação de valores existentes em contas judiciais vinculadas ao feito e realize a transferência de todos os depósitos para conta de titularidade da massa falida, a fim de realizar o rateio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2. Inconformado, agrava o falido, nos termos das razões recursais de pp. 01/20.

Alega que as medidas deferidas pelo juízo de primeiro grau de jurisdição determinam que a massa falida pague integralmente sua dívida tributária, sem nenhum benefício em troca, abrindo mão do direito subjetivo de continuar litigando contra a Fazenda Pública.

Aduz que o equacionamento da dívida tributária é inegavelmente necessário; entretanto, isso deve ser feito de modo que o resultado beneficie a coletividade de credores, buscando-se o melhor acordo para a massa, ressaltando que a medida deferida pelo juízo não é propriamente um acordo, já que não há contraprestação por parte da Fazenda Pública.

Por estes e pelos demais argumentos constantes de suas razões recursais, requer o provimento do recurso, antecedido da concessão de efeito suspensivo, a fim de sejam obstados os pagamentos até decisão final de mérito.

3. Recurso tempestivo e preparado, consoante os documentos de pp. 73/74.

4. Deferido o pedido de efeito suspensivo, foi determinado o processamento do recurso, com a contraminuta da União (pp. 94/109), a manifestação da administradora judicial (pp. 207/225) e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (pp. 356/358), opinando pelo desprovimento do recurso.

5. Manifestação de credor da massa, pleiteando o improvimento do recurso do falido (pp. 360/362).

6. Houve oposição ao julgamento virtual (p. 92).

É o relatório.

7. Nos termos do artigo 22, III, 'i', da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

n.º 11.101/2005, compete ao administrador judicial praticar os atos necessários ao pagamento dos credores.

“A boa condução de uma recuperação judicial ou de uma falência decorre em grande medida da atuação do administrador judicial, figura chave nos dois procedimentos. Isso porque o administrador judicial tem papel preponderante ao sucesso ou insucesso de uma falência ou recuperação judicial.

(...)

Na falência, a própria dinâmica do processo falimentar impõe uma atuação mais interventiva ao administrador judicial, pois cabe a ele liquidar o patrimônio do falido (“monetizar o patrimônio”, “transformar o acervo em pecúnia”) para efetivar o pagamento dos credores conforme as preferências legalmente estabelecidas.”¹

8. No caso em análise, buscando de forma ativa cumprir sua função de efetuar o pagamento dos credores conforme as preferências legais, nos termos da decisão agravada, o administrador judicial postulou autorização do juízo da recuperação para resolver pendências junto à União, nos seguintes termos:

“a) a União reconhece o pagamento realizado em 2014 pelo banco, cancelando sete inscrições na dívida ativa; b) a União reconhece que a massa falida tem direito ao parcelamento cancelado pela Receita Federal, na modalidade de pagamento à vista, em espécie, de no mínimo 20% do valor da dívida consolidada, com a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativo da CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido; c) a Massa Falida reconhece como crédito tributário a importância de R\$ 751.792.140,15 e como crédito subquirografário a importância de R\$ 478.278.744,14.

Com o equacionamento tributário pretendido, serão encerradas 27 habilitações de crédito em trâmite perante o juízo falimentar, além de outros pleitos ainda não apresentados, e 28 execuções fiscais em trâmite perante a

¹ JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI, RODRIGO TELLECHEA. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. pp.243-254.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Justiça Federal do Rio de Janeiro e de São Paulo." (p. 36.544/36.545)

Apesar de afirmar na inicial do recurso que o equacionamento da dívida tributária é inegavelmente necessário, o falido afirma que o modo como foi feito não beneficia a coletividade de credores, bem como que deve haver um acordo em que a massa tenha benefícios em troca.

Conforme destacado pelo D. Magistrado de primeiro grau de jurisdição, com o equacionamento deixarão de ser despendidos tempo e dinheiro da massa falida com todas as execuções fiscais e habilitações que serão encerradas, bem como será iniciado o pagamento dos credores quirografários, encurtando o tempo necessário aos pagamentos dos credores, o que, evidentemente, se traduz em benefícios tanto à massa, quanto aos credores.

Ademais, o equacionamento, de fato, não se trata de acordo, mas de identificação dos valores inscritos em dívida ativa a serem pagos em conformidade com a ordem de preferência estabelecida pela legislação falimentar, não havendo que se falar na possibilidade de realização de acordo com a União, nos termos da Lei n.º 13.988/2020, o que, na visão do falido, seria mais vantajoso para a massa.

Primeiro, porque não se cogita de incapacidade para o pagamento dos créditos, uma vez que a decretação da quebra decorreu da prática de crimes falimentares, nos termos da segunda parte do artigo 21 da Lei n.º 6.027/74.

Segundo, porque, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n.º 13.988/2020, a celebração de transação se trata de faculdade atribuída à União, não havendo que se falar em imposição de sua realização em benefício da massa. Mesmo porque, repita-se, não há incapacidade financeira no caso concreto e tampouco prejuízo aos credores.

Evidentemente, nada impede que o administrador judicial busque alternativas em benefício da massa para liquidar os passivos tributários, inclusive diante de novos programas de parcelamentos que vierem a ser implementados pelo governo federal.

9. Frágil, ainda, o argumento de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com a aprovação da medida pleiteada pelo administrador judicial, o juízo da falência estaria se imiscuindo no papel de consultor tributário da massa.

Com efeito, nos termos já expostos, o administrador judicial buscou de forma ativa cumprir sua função de efetuar o pagamento dos credores conforme as preferências legais, cabendo ao juízo da falência analisar a observância da lei que rege a matéria pelo administrador judicial, bem como se a medida vai ao encontro dos interesses dos credores, o que se mostrou positivo, conforme também já explanado.

De todo modo, apenas para argumentar, não há que se falar em ofensa a coisa julgada, em razão do trânsito em julgado de ação declaratória em que se reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do COFINS pelo artigo 3º da Lei n.º 9.718/98.

Isso porque, consoante bem elucidado em sede de contraminuta, o título judicial afastou a incidência do COFINS sobre uma base ampla, mas não a incidência em si, de modo que os créditos inscritos em dívida ativa podem ser divididos em três grupos: i) inscrições cujos fatos geradores são posteriores ao título judicial e já observaram o novo regramento; ii) inscrições cujos fatos gerados são anteriores ao título judicial e foram a este adequadas de ofício; e iii) inscrições em que o falido não é o autor do fato gerador, mas tão somente corresponsável pela satisfação do débito, de modo que não pode pretender a extensão dos efeitos do título judicial a terceiros, que não integraram aquela relação processual.

Tampouco se vislumbra possibilidade de êxito quanto à tese defendida de que receitas financeiras deveriam ser excluídas da base de cálculo do COFINS. Isso porque tais receitas são nitidamente operacionais, uma vez que resultantes da atividade típica da instituição financeira falida.

Dito de outra maneira, não se vislumbra, no caso em análise, ofensa à coisa julgada e tampouco possibilidade de êxito com relação à discussão sobre a incidência do tributo em receitas financeiras.

De todo modo, despicienda a análise



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aprofundada das teses tributárias defendidas pela falida, quando não se vislumbra prejuízo aos credores com o deferimento do equacionamento tributário, consoante já exposto.

10. Diante de tal quadro, por qualquer ângulo que se olhe, não há supedâneo para alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR